

PROCESSO Nº - TC 001105/15  
RELATOR - Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA  
ORIGEM - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MOITA BONITA  
NATUREZA - CONTAS ANUAIS DE FUNDOS PÚBLICOS  
INTERESSADA - SÔNIA NUNES SOUZA BARRETO

### PARECER

Com vista, nos termos da legislação em vigor, registro que versam os presentes autos sobre contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Moita Bonita, referentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Sônia Nunes Souza Barreto.

O Relatório de Inspeção nº 41/2015 (fls. 146/158) foi juntado aos presentes autos para análise em conjunto. A ilustrada Coordenadoria Técnica, em informação complementar (fls. 805/816), após análise da defesa (fls. 750/777), registrou a presença das seguintes irregularidades (numeração da informação complementar):

- Inexatidão de dados pertinentes aos valores registrados na relação de restos a pagar (fls. 84 a 87) e os valores informados ao TCE/SE, através do SISAP/Auditor (fls. 703 a 707), originando as divergências entre os dados da prestação de contas e do SISAP/Auditor (item 2.2.5) – a gestora alegou na defesa que, no exercício de 2014, os demonstrativos estão rigorosamente iguais;
- Não informação, através do SISAP/Auditor, do valor das despesas liquidadas e pagas, bem como o percentual aplicado em ações e serviços de saúde; e inexistência de informações quanto ao quadro de servidores do Fundo Municipal de Saúde, que não foram enviadas também ao sistema SISAP (item 2.2.9).

Ao final, opinou pela regularidade com ressalvas (art. 43, II) e pela aplicação de multa mínima (art. 93, II), sendo os dispositivos citados da Lei Complementar Estadual nº 205/2011. Em despacho (fl. 817), a Coordenadora e o Analista de Controle Externo II subscritores ratificaram a informa-

ção complementar supracitada, mas alteraram a conclusão nos seguintes termos: deixaram de sugerir multa administrativa em razão da prescrição punitiva, conforme art. 69, da supracitada Lei, e não incluíram determinações, pelo fato de o sistema SISAP – Auditor não existir mais.

Em breve síntese, é o relatório.

Pela economia processual, com as vênias de estilo, acolho, em parte, os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação da ilustrada Coordenadoria Técnica. Apresento duas divergências. Senão, vejamos.

A diferença apontada pela Coordenadoria Técnica (item 2.2.5) não existiu no exercício de 2014 (primeira divergência), conforme alegado pela gestora. É o que se depreende da simples verificação dos documentos acostados às fls. 87 e 707. Consta no SAGRES que a gestora iniciou a gestão em 1/1/2014. Assiste razão à Coordenadoria quando afirma que a gestão pública não sofre solução de continuidade. Mas não se pode confundir isso com a responsabilidade pessoal por atos de gestão, que deve ser individualizada ou atribuída solidariamente. Considerando o relatório do SAGRES (anexo) e considerando o silêncio da CCI, a gestora não foi responsável por fornecer ao SISAP/Auditor os dados de restos a pagar dos exercícios de 2010 a 2013. Sem nexos causais não pode haver responsabilidade.

Quanto à outra irregularidade (item 2.2.9), ausência de algumas informações ao SISAP, considerando que não prejudicou a análise das contas, conforme se depreende do silêncio da Coordenadoria, considero conveniente e oportuna a atuação pedagógica deste Tribunal com o apontamento da ressalva. Concordo com a Coordenadora quando afirma incabível a determinação, pois o sistema SISAP/Auditor foi descontinuado.

Mais uma vez, com as devidas vênias, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas (segunda divergência). O processo foi autuado em 23/7/2015 (fl. 1) e a gestora foi citada em 4/4/2019 (fl. 748), interrompendo a prescrição, nos termos do art. 69, §3º, I da Lei Orgânica deste Tribunal.

Isso posto, opina este membro do Ministério Público Especial pela regularidade com ressalva das contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Moita Bonita, exercício financeiro de 2014, gestão da Sr.<sup>a</sup> Sônia Nunes Souza Barreto, nos termos do art. 43, II da Lei Complementar Estadual nº 205/11.

É o parecer, s.m.j.  
Aracaju, 5 de outubro de 2020.

**LUIS ALBERTO MENESES**  
**Procurador-Geral**



**SAGRES - Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade**  
**Consulta de Ordenadores**

Unidade Gestora: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MOITA BONITA

Tipo de Pesquisa: CPF do Ordenador

Critério de Pesquisa: 31251447520

Unidade Gestora	CPF Ordenador	Nome Ordenador	Início da Gestão	Término da Gestão	Endereço
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MOITA BONITA	31251447520	SONIA NUNES SOUZA BARRETO	01/01/2014		PRAÇA SANTA TEREZINHA, 26,, CENTRO, 49560000, Moita Bonita, SE
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MOITA BONITA	31251447520	SONIA NUNES SOUZA BARRETO	02/01/2018		PRAÇA SANTA TEREZINHA, 26,, CENTRO, 49560000, Moita Bonita, SE
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MOITA BONITA	31251447520	SONIA NUNES SOUZA BARRETO	01/01/2020		PRAÇA SANTA TEREZINHA, 26,, CENTRO, 49560000, Moita Bonita, SE